



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02443/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-00596/15.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES - IPMP.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Beneficiário: QUINTINO DIAS MACHADO
 - 3.3. Cargo: ELETRICISTA GNA – 3.
 - 3.4. Idade na data do ato: 70 anos (fls. 04).
 - 3.5. Lotação: SECRETARIA DE DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
 - 3.6. Matrícula: 157.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP
 - 4.3. Ato e data: Portaria Nº 32/2014 de 03/11/2014 (fls. 17).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Pilões do dia 03 de novembro de 2014 (fls.18).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 21/22), a **Auditoria** conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de **reformular o cálculo proventual** e fazer constar nos autos do processo a **certidão comprobatória do tempo de serviço**, documento imprescindível à análise da legalidade do benefício.

Citado, às fls. 24/25, a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP acostou **documentação** às fls. 27/42 (Doc TC 16145/15) aos autos.

A **Auditoria** ao analisar a **defesa** apresentada, concluiu pela necessidade da **notificação** da autoridade responsável, tendo em vista que ficaram faltando apresentar o ajuste do benefício para o **valor do salário mínimo hora vigente** e o **cálculo dos proventos** devidamente assinada pela Autoridade Responsável.

Notificado, às fls. 48, a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP acostou **documentação** às fls. 49/62 (Doc TC 39457/15) aos autos, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo a **legalidade da concessão do benefício**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 17, formalizada pela Portaria N° 32/2014, 03/11/2014.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor QUINTINO DIAS MACHADO, formalizado pela Portaria N° 32/2014 de 03/11/2014 (fls. 17).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor QUINTINO DIAS MACHADO, formalizado pela Portaria N° 32/2014, constante às fls. 17, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal